


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de março de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.240

Recurso nº: : 100.324 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: : SERPEMA - SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : : DRF EM LONDRINA - PR

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS

OPERACIONAIS - A escrita contábil da empresa optante pelo lucro presumido, é fonte de coleta de dados, podendo o fisco utilizá-la como prova de omissão de receitas por suprimentos de caixa e passivo fictício.

LUCRO REAL - Optante pelo lucro presumido que exceder o limite de receitas por dois anos consecutivos, deve apurar resultados e apresentar declaração pelo lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERPEMA - SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 AGO 1992

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Cristóvão Anchieta de Paiva, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed in a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.986/90-82

RECURSO Nº : 100.324

ACORDÃO Nº : 101-83.240

RECORRENTE : SERPEMA - SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERPEMA, SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, com sede em Londrina/PR, recorre tempestivamente da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Londrina/PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988, acrescido encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/56, através do qual exige-se a tributação sobre as seguintes parcelas:

- a) Omissão de receita caracterizada por suprimientos de Caixa feitos por sócios da empresa sem prova da origem do numerário utilizado e de sua efetiva entrega, com base no artigo 181 do RIR/80, conforme apurado no exame a que se procedeu na sua escrita comercial, não obstante a empresa tenha apresentado Declaração de Rendimentos pelo Lucro Presumido:

Exercício de 1986, período-base 1985

Suprimentos não comprovados, relacionados às fls. 43 - Cr\$ 70.200.000

Lucro líquido tributado - 50% (art. 396 do RIR/80)

Cr\$ 39.600.000

ACÓRDÃO Nº 101-83.240

Exercício de 1987, período-base 1986

Suprimentos não comprovados, relaciona-
dos às fls. 44. - Cr\$ 540.000,00, e

Passivo não comprovado; conforme deta-
lhado às fls. 44: Cz\$ 30.000,00

Lucro líquido tributado - 50% (art. 396
do RIR/80) Cz\$ 420.000,00

- b) Tributação com base no Lucro Real, pelo
fato de a empresa ter perdido a condi-
ção para optar pelo Lucro Presumido, de
acordo com o artigo 392 c/c art. 395:

Exercício de 1988, período-base 1987

Lucro Líquido conforme balanço Cz\$ 2.768.210,79

Despesas indedutíveis Cz\$ 168.495,98 Cz\$ 2.936.706,77

3. O lançamento foi impugnado às fls. 60/63, tendo a interessada alegado, resumidamente, que apresentara suas declarações com base na tributação pelo Lucro Presumido e, por essa razão, ficou dispensada de manter escrituração e que, embora a mantivesse no interesse administrativo, não deveria ser utilizado para ela; que a tributação dos suprimentos de caixa não passavam de mera ficção tributária; que o passivo, no valor de Cr\$.... 300.000.000 era real, conforme escritura de compra e venda de um imóvel na qual consta a obrigação com vencimento marcado para 20.01.87, não tendo valor probante a declaração prestada pelos credores, naturalmente prestada sob coação.

4. Informação Fiscal às fls. 65/68, através da qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, ao considerar que o contribuinte nada trouxera de concreto em sua impugnação que viesse a alterar a natureza dos fatos que embasaram o lançamento.



ACÓRDÃO Nº 101-83.240

5. Pela Decisão de fls. 69/75 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando a mesma assim e-mentada:

"LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - A escrita contábil da empresa optante pelo lucro presumido é fonte de coleta de dados, podendo o fisco utilizá-la como prova de omissão de receita por suprimentos de caixa e passivo fictício.

LUCRO REAL - Optante pelo lucro presumido que exceder o limite de receita por dois anos consecutivos deve apurar resultados e apresentar declaração pelo Lucro Real."

6. Segue-se às fls. 78/81 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.



dir

ACÓRDÃO Nº 101-83.240

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No caso sob exame, a interessada, embora tivesse optado pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 389 do RIR/80, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, mantinha em boa ordem sua escrituração mercantil.

Nos dois primeiros exercícios auditados, a ação fiscal verificou a existência de receitas não escrituradas, através de duas operações de suprimento de caixa feitos por sócios da empresa e pela falta de comprovação de parcela do passivo circulante.

Com relação ao último exercício, foi constatado que a empresa não mais reunia condições para gozo do benefício da tributação simplificada: como mantinha escrituração a tributação fez-se com base no Lucro Real.

A defesa do contribuinte está dirigida inicialmente para a alegação de que não estava obrigada a manter escrituração comercial, apresentando, a seguir, justificativas para as operações ensejadoras do lançamento.

Ora, a lei fiscal (art. 4º, Lei nº 6.468/77) desobriga de escrituração contábil, perante o fisco federal, as pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação pelo LUCRO PRESUMIDO, mas isso não quer dizer que a fiscalização não possa dela se valer, no caso de sua existência, para revisar a declaração apresentada pelo contribuinte.

Não há incompatibilidade entre a forma de tributação pelo Lucro Presumido e a existência de escrituração comercial para efeitos fiscais, como tem decidido o Colegiado (Ac. 101-74.252 e CSRF/01-0.419)

ACÓRDÃO Nº 101-83.240

Os suprimentos de caixa feitos por sócios da pessoa jurídica representam forte indício de que receitas sujeitas ao tributo foram desviadas da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, provada origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações, com documentação hábil e idônea, de forma ficar provado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio supridor, recursos gerados a margem da escrituração.

A questão não é nova entre nós.

Com efeito, antes mesmo de entrar em vigor as novas disposições contidas no artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, através do qual foi introduzida na legislação do Imposto de Renda a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes acerca da tributação da omissão de receita com base nos suprimentos de sócios, o Ministro da Fazenda, já nos idos de 1946, expedida a Circular nº 18, de 09 de maio daquele ano, onde declarava:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

A interessada não traz aos autos qualquer espécie de comprovação das parcelas de Cr\$ 79.200.000, no ano-base de.... 1985, e de Cz\$ 540.000,00, no ano-base de 1986, correspondentes aos aportes de caixa feitos por seus sócios, conforme relação de fls. 43 e 44.



ACÓRDÃO Nº 101-83.240

Com relação ao passivo sujeito à comprovação, sustenta que o débito de Cz\$ 300.000,00, em 31.12.86, refere-se ao saldo pela compra do imóvel constante da escritura de fls. 07/08, representando por uma Nota Promissória do mesmo valor, com vencimento para 20.01.87.

Ocorre que, através de diligência fiscal, ficou comprovado que o preço do imóvel fora integralmente pago no ano-base de 1986, conforme declaração prestada pelos próprios vendedores, às fls. 09, não obstante as condições de pagamento constantes da escritura de fls. 07/08.

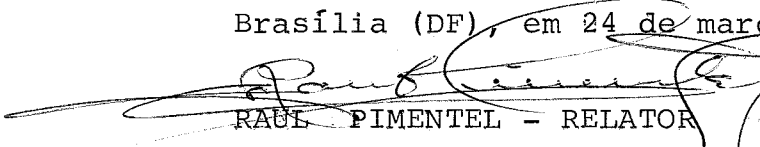
A interessada, no caso, apenas se reporta à escritura de compra e venda, na qual foi estipulado o pagamento para 21.01.87, porém não traz aos autos o título representativo do débito, com a data efetiva de seu pagamento.

Como expressamente previsto no artigo 180 do RIR/80, a manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas autoriza presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova de sua improcedência, prova essa que a interessada não conseguiu produzir.

No que se refere à tributação com base no Lucro Real, no exercício de 1988, está provado nos autos que a interessada não possuía condições para optar pela tributação com base no lucro presumido, não sendo oferecida qualquer contestação por parte do contribuinte.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 